Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 614/2025

Impugnante: Empresa CRUZEL COMERCIAL LTDA

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital (7590748), referente ao processo SEI n° 25.29.000000964-9, Pregão Eletrônico 900016/2025, cujo objeto é a aquisição de insumos médico hospitalares (ambú, cânulas, máscaras, sondas, fios cirúrgicos, e outros), a impugnante apresenta em resumo solicitação para retificação do edital, conforme segue:

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que os itens com valores estimados abaixo de R$ 80.000,00 deveriam ser destinados exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Alega ainda que há fornecedores locais que se enquadram nesse perfil e que a ausência de tal exclusividade violaria princípios constitucionais e legais.

II. DO MÉRITO – POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAR A EXCLUSIVIDADE A ME/EPP

O art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, de fato, dispõe:

"A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00."

Contudo, é necessário observar que tal regra **não é absoluta**. A própria LC nº 123/2006, em seu **art. 49**, prevê que o t**ratamento diferenciado poderá ser afastado quando não for vantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado**, senão vejamos:

> *Art. 49. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser afastado quando:*
>
> *II – não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.*

Essa previsão é reforçada no **art. 10 do Decreto nº 8.538/2015**, que regulamenta o tratamento diferenciado, confirmando que o benefício pode ser afastado quando a natureza do bem ou serviço for incompatível com a exclusividade, ou se essa conduzir a preço superior ao de mercado:

> *Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 6º a 8º quando:*
> *II – o tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente.*

III. DA RAZOABILIDADE NA NÃO EXCLUSIVIDADE – FORNECEDOR X FABRICANTE

O objeto licitado abrange insumos médicos de uso comum na assistência respiratória e hospitalar, cujo fornecimento pode ser realizado diretamente pelos fabricantes, os quais, em regra, não se enquadram como ME ou EPP. A exclusividade às ME/EPP, neste contexto, **restringiria a participação de fabricantes**, limitando a competitividade e, por consequência, **impactando negativamente na vantajosidade da contratação**.

É importante destacar que a cadeia comercial do produto licitado envolve custos acumulativos: desde a matéria-prima, produção industrial, transporte primário, revenda ao distribuidor local, margem de lucro, até o frete para entrega no destino final. Cada elo da cadeia aplica sua própria margem, podendo elevar significativamente o custo final dos produtos. Fabricantes, ao participarem diretamente do certame, reduzem a sobreposição de encargos e, consequentemente, o preço ofertado. **Restringir essa participação implicaria em aumento de custo para a Administração Pública**.

Ademais, a eliminação dos fabricantes também comprometeria a obtenção de prazos mais céleres, a padronização dos produtos entregues, e a qualidade técnica assegurada pelos próprios produtores.

Portanto, a adoção de critério que permita a **ampla participação**, incluindo os fabricantes, **atende ao interesse público, amplia a competitividade** e favorece a obtenção de melhores condições de contratação, conforme previsto no **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

IV. DA VANTAJOSIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Nos termos do **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, o processo licitatório deve assegurar:

"a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública."

A norma do art. 48 da LC nº 123/2006 não pode ser interpretada de forma isolada ou automática. Deve ser compatibilizada com os demais princípios licitatórios, em especial os da vantajosidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Considerando que:

- A exclusividade às ME/EPP eliminaria a participação de fabricantes;
- A atuação direta de fabricantes proporciona preços mais acessíveis, com menos elos na cadeia de comercialização;
- A restrição à ampla participação pode gerar aumento de preço, redução da competitividade, desabastecimento e prejuízo à assistência à saúde.

Conclui-se que a **não aplicação da exclusividade é plenamente justificável**, com amparo no **art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006**, e no **art. 10, inciso II, do Decreto nº 8.538/2015**.

V. DA ESSENCIALIDADE DOS ITENS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE – RISCO DE DESABASTECIMENTO

Os objetos desta licitação referem-se a insumos diretamente vinculados à prestação de serviços essenciais de saúde, como sondas, cânulas, ambús, máscaras, itens de suporte respiratório, dentre outros. Trata-se, portanto, de produtos de uso contínuo, que impactam diretamente na assistência à saúde da população.

Diante disso, é indispensável que o processo licitatório assegure ampla competitividade, permitindo a participação do maior número possível de licitantes aptos a fornecer os itens com qualidade e segurança.

A **limitação do certame exclusivamente às ME/EPP aumenta o risco de licitação deserta ou fracassada,** especialmente diante da realidade de mercado desses insumos, cuja cadeia de fornecimento, por vezes, podem depender de importações ou produção concentrada.

Além disso, mesmo com ampla participação, propostas poderão ser desclassificadas caso não atendam aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital, exigindo convocação dos próximos colocados. A eventual inviabilidade de habilitação técnica, somada à restrição da base de participantes, pode gerar desabastecimento e comprometer a continuidade do serviço público de saúde.

VI. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS ME/EPP

Ressalte-se que o edital **não veda a participação das microempresas e empresas de pequeno porte**. O certame é de participação ampla, assegurando a esses entes os direitos previstos nos **arts. 44 a 47 da LC nº 123/2006**, como:

- Regularização fiscal no prazo legal;

- Critério de desempate (direito de preferência);
- Tratamento favorecido em condições de igualdade técnica.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta gerência informa que a impugnação apresentada pela empresa Cruzel Comercial LTDA deve ser **INDEFERIDA**, mantendo-se a redação original do edital quanto à ausência de exclusividade para ME/EPP nos itens indicados.

A medida encontra respaldo legal, técnico e administrativo, assegurando o respeito aos princípios da economicidade, competitividade, vantajosidade e interesse público.

Volvam-se os autos a Presidência da Comissão Especial de Licitação, para providências subsequentes.

Goiânia, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso**, **Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos**, em 05/08/2025, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **7595747** e o código CRC **04651910**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000000964-9 SEI Nº 7595747v1